



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

PC nº 083.06.2026

Santo André, 18 de junho de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
CARLOS ROBERTO FERREIRA
Presidente da
Câmara Municipal de Santo André

Assunto: Autógrafo nº 44, de 2026.

Senhor Presidente,

Tenho em mãos o **Autógrafo nº 44**, de 2026, encaminhando o Projeto de Lei CM nº 101, de 2025, que dispõe sobre a autorização para a inclusão de profissional nutricionista nas equipes das Unidades Básicas de Saúde do Município de Santo André.

Cumpre-me, assim, comunicar a Vossa Excelência e a seus dignos pares, nos termos do § 1º do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Santo André, o VETO TOTAL ao autógrafo apresentado, em face de sua manifesta inconstitucionalidade formal e de sua contrariedade ao interesse público.

Segundo o princípio constitucional da separação dos poderes, insculpido no art. 2º da Carta Magna, o Poder Legislativo não pode sobrepor-se às competências típicas e administrativas do Poder Executivo através de projeto de lei, conduta que claramente desrespeita o pacto federativo municipal.

Nos termos do art. 18 da Constituição Federal de 1988, a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos estabelecidos pela própria Carta da República. A Lei Maior confere aos Municípios, no âmbito dessa autonomia, competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber, conforme as diretrizes estabelecidas no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

Com efeito, tal competência para legislar sobre assuntos de interesse puramente municipal encontra-se expressamente prevista no art. 3º da Lei Orgânica do Município de Santo André. Esse dispositivo fundamental organiza a autonomia do Município segundo um sistema equilibrado de repartição de competências para a iniciativa de projetos de lei, preservando, de maneira intransigente, o princípio constitucional da harmonia e da separação entre os Poderes Executivo e Legislativo.

O Projeto de Lei CM nº 101/2025, aprovado por essa Casa de Leis, dispõe sobre a autorização para a inclusão de profissional nutricionista nas equipes das Unidades Básicas de Saúde do Município de Santo André.



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

A proposta estabelece critérios específicos de atendimento, vedações para fins esportivos ou estéticos, determinação de que os profissionais permaneçam à disposição da população durante todo o horário de funcionamento das unidades, além de incluir obrigatoriamente o acompanhamento nutricional no protocolo de atendimento pré-natal.

Ocorre que a matéria disciplinada pela propositura legislativa cuida diretamente de serviços públicos e da organização administrativa municipal, searas de atuação típica, discricionária e exclusiva do Poder Executivo. Trata-se de competência reservada privativamente ao Prefeito Municipal, nos termos expressos do art. 42, incisos IV e VI, da Lei Orgânica do Município de Santo André, que preveem a iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo para leis que disponham sobre serviços públicos e sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da Administração Pública.

A tentativa do Poder Legislativo de interferir diretamente na organização administrativa da rede de saúde, definindo a composição de equipes, a alocação de profissionais e a criação de novos protocolos assistenciais obrigatórios, configura flagrante invasão na reserva de administração do Poder Executivo. O uso da expressão "fica autorizado" no art. 1º do projeto de lei não tem o condão de afastar o vício de iniciativa formal que macula a proposição, uma vez que o Poder Legislativo não detém competência constitucional para autorizar o Poder Executivo a realizar aquilo que já se insere no âmbito de suas atribuições administrativas típicas.

A autorização legislativa em matérias reservadas à gestão administrativa do Chefe do Executivo configura, portanto, indisfarçável determinação e vício formal insanável, violando frontalmente a independência e a harmonia entre os Poderes do Estado, princípio consagrado no art. 2º da Constituição Federal de 1988.

Sob o aspecto orçamentário e financeiro, o projeto de lei sob análise gera despesas públicas expressivas e continuadas sem a devida indicação de receita ou estudo de impacto financeiro, em manifesta violação às normas de responsabilidade fiscal e ao planejamento orçamentário municipal. A previsão contida no art. 5º do projeto de lei, estabelecendo de forma genérica que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, não supre a exigência constitucional e legal de demonstração prévia da viabilidade orçamentária da medida.

A imposição de que profissionais nutricionistas estejam à disposição da população durante todo o horário de funcionamento de todas as Unidades Básicas de Saúde do Município de Santo André exige, inevitavelmente, a criação de cargos públicos ou a contratação imediata de novos servidores mediante concurso público. Essa expansão de pessoal e de serviços públicos de saúde demanda um estudo técnico prévio de dimensionamento, análise da rede existente e estimativa de impacto orçamentário-financeiro, sob pena de causar grave desequilíbrio nas contas públicas e violar os preceitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal.



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

A ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro na tramitação do projeto de lei configura vício formal insanável, afrontando diretamente o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, cuja aplicação é obrigatória aos Municípios por simetria constitucional. A criação de despesas sem a devida previsibilidade e planejamento orçamentário atenta contra o interesse público e compromete a sustentabilidade das ações governamentais na área da saúde.

As manifestações técnicas exaradas pelas Secretarias Municipais competentes corroboram a necessidade do veto total à propositura, demonstrando o impacto negativo nas esferas jurídica, administrativa e orçamentária do Município.

A Secretaria de Saúde, conquanto reconheça a relevância social e o mérito intrínseco da atenção nutricional para a promoção da saúde e prevenção de agravos no âmbito do Sistema Único de Saúde, evidencia que a implementação efetiva de tal medida depende de estudos técnicos complexos e de planejamento administrativo detalhado. A forma de implementação, a composição das equipes, a carga horária, a distribuição territorial dos profissionais e a definição dos fluxos assistenciais dependem de planejamento técnico-administrativo e orçamentário do gestor municipal de saúde, o que impede a imposição imediata e imprevista de tais obrigações por via legislativa parlamentar.

Evidenciado, assim, que o presente projeto de lei contém vício de iniciativa, por dispor sobre serviços públicos e organização administrativa, matérias cuja iniciativa é reservada de forma exclusiva ao Prefeito, nos termos do art. 42, incisos IV e VI, da Lei Orgânica do Município, e viola o princípio da separação de poderes insculpido no art. 2º da Constituição Federal de 1988, além de ser flagrantemente contrário ao interesse público, pois institui despesa obrigatória e continuada sem prévia dotação orçamentária e sem estudo de impacto financeiro, em desrespeito à Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Cumpre-me, assim, decidir e comunicar a Vossa Excelência e a seus dignos pares, nos termos do § 1º do art. 46 da Lei Orgânica do Município, o **VETO TOTAL** ao Autógrafo de nº 44, de 2026, referente ao Projeto de Lei CM nº 101, de 2025, em face de sua manifesta **inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público**.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

GILVAN FERREIRA DE SOUZA JÚNIOR
Prefeito do Município de Santo André